



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104925-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS e Impetrante HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2104925-42.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrante: Hernandes Silvio de Oliveira

Paciente: LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS

VOTO Nº 34.184

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a progressão ao regime aberto. Inviabilidade. Vislumbra-se que pleito defensivo nem sequer foi apreciado pelo juízo a quo. Nesse passo, nem se olvide que eventual deliberação, por este E. Tribunal, somente poderia ser proferida em grau recursal, demandando, portanto, a existência de prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio. Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do habeas corpus, porém, não é esta a hipótese dos autos, porquanto o pleito de progressão ao regime aberto está pendente de apreciação pelo juízo da execução, cuja análise será realizada após a juntada do cálculo de penas atualizado. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO MESSIAS MARTINS, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Luciano Franchi Lemes, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção do paciente em regime mais gravoso.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o

paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto, contudo, ainda está cumprindo pena em regime intermediário.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja concedida a progressão do paciente ao regime aberto ou lhe sejam aplicadas medidas cautelares alternativas.

Converto a apreciação do pedido liminar em julgamento definitivo, ficando dispensadas as informações e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ante a ocorrência de supressão de instância.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge do cálculo (fls. 12/13) que o paciente cumpre pena total de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, oriunda de condenação por receptação, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 22.03.2026, cujo requisito objetivo para a progressão ao regime aberto será atingido em 14.07.2025.

A defesa do paciente, então, requereu a detração de sua pena e, reputando preenchidos os requisitos legais necessários, também pleiteou pela sua progressão ao regime aberto (fls. 18/19 e 32/33).

Por decisão proferida em 02.04.2025 (fls. 7/10), o juízo *a quo* deferiu a detração, computando-se na pena privativa de liberdade o período compreendido entre as datas de 23.05.2024 a 03.09.2024, bem como determinou a atualização do

cálculo de penas, para posterior análise dos pedidos remanescentes.

À evidência, vislumbra-se que pleito defensivo nem sequer foi apreciado pelo juízo *a quo*. Nesse passo, nem se olvide que eventual deliberação, por este E. Tribunal, somente poderia ser proferida em grau recursal, demandando, portanto, a existência de prévia decisão emanada pela instância de primeiro grau, sob pena de implicar clara hipótese de supressão de instância, manifestamente vedada pelo sistema jurídico pátrio.

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*, porém, não é esta a hipótese dos autos, porquanto o pleito de progressão ao regime aberto está pendente de apreciação pelo juízo da execução, cuja análise será realizada após a juntada do cálculo de penas atualizado.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator